



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 610.224 - SP (2020/0225954-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRO RYKOVSKY BELLAZZI**
ADVOGADO : **EDUARDO CORREA - SP090165**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DE PENA AINDA NÃO INICIADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 – PACIENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO. VIOLAÇÃO AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

3. A leitura das decisões de 1º e 2º grau impugnadas no *habeas corpus* evidencia fundamentação suficiente e idônea a afastar a existência de manifesta ilegalidade que justificaria a concessão da ordem de ofício, tanto mais que o paciente não alega ser portador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma das vulnerabilidades que o enquadraria no grupo de maior risco de contágio pelo coronavírus e não comprova ser ele a única pessoa apta a prestar assistência a seu pai que sofre de osteoporose e artrite reumatóide, nem tampouco que seu genitor necessite de cuidados médicos prementes, além do isolamento recomendado durante o período de pandemia.

4. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para concessão da prisão domiciliar demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Precedentes do STJ.

5. Não formulada, perante o Tribunal de Justiça, a alegação de violação do teor da súmula vinculante n. 56/STF, é inviável o exame do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, não existe interesse da defesa em pleitear garantia de que o paciente seja posto em estabelecimento prisional condizente com o regime inicial semiaberto, fixado no título condenatório, se a própria lei já determina que o seja e se o apenado ainda não foi preso.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 610.224 - SP (2020/0225954-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRO RYKOVSKY BELLAZZI**
ADVOGADO : **EDUARDO CORREA - SP090165**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRO RYKOVSKY BELLAZZI contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor e por meio do qual pretendia fosse reconhecido seu direito à prisão domiciliar, ao argumento de que, apesar de não pertencer ao grupo de risco, cuida de seu pai, que é do grupo de risco, tem saúde fragilizada e depende do paciente para suprir suas necessidades básicas.

Consta nos autos que o Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem por ele pleiteada, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - Execução Criminal - Pedido executório - Via eleita inadequada - O habeas corpus não é sucedâneo de recurso próprio - Matéria a ser discutida em sede de Agravo em Execução - Exegese do artigo 197 da Lei nº 7.210/84 - Contudo, em virtude da pandemia COVID 19, análise da soltura do paciente - Não cabimento - Ordem denegada.

(Habeas Corpus Criminal nº 2158304-68.2020.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO SALE JÚNIOR, 15ª Câmara Criminal do TJ/SP, unânime, julgado em 15/08/2020)

Não conheci do *habeas corpus*, aos seguintes fundamentos:

1 - É inadmissível o manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

2 – A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

3 - A leitura das decisões de 1º e 2º grau impugnadas no *habeas corpus* evidencia fundamentação suficiente e idônea a afastar a existência de manifesta ilegalidade que justificaria a concessão da ordem de ofício, tanto mais que, a par de admitir que não se enquadra no grupo de risco, o paciente não comprova ser ele a única pessoa apta a prestar assistência a seu pai, nem tampouco que seu genitor necessite de cuidados médicos prementes, além do isolamento recomendado durante o período de pandemia.

4 - Rever o entendimento das instâncias ordinárias para concessão da prisão domiciliar demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Inconformada, neste recurso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirma que o *habeas corpus* impetrado nesta Corte tinha por objetivo garantir o direito do ora agravante de cumprir pena no regime inicial semiaberto, porém, em estabelecimento adequado e não por meio de recolhimento à prisão como se em regime fechado estivesse, ainda, mais considerando a natureza do crime praticado (dano qualificado) e a pena aplicada (8 meses).

Ressalta que “o agravante não fundamentou o *habeas corpus*, unicamente, em relação ao COVID-19, mas sim, sobre a necessidade de aplicação da Súmula Vinculante 56” (e-STJ fl. 88).

Esclarece que “O mandado de prisão ainda não foi cumprido, porém, o agravante tem intenção de se apresentar espontaneamente, desde que seja em estabelecimento prisional adequado ao semiaberto ou em prisão domiciliar” (e-STJ fl. 88).

Reafirma que “o agravante tem residência fixa, trabalho e família constituída em Caraguatatuba SP e cuida do seu genitor, pessoa idosa e pertencente ao grupo de risco do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COVID-19” (e-STJ fl. 88).

Sustenta ser “imperioso se reconhecer que o ato de se determinar que o apenado cumpra pena em regime mais gravoso que o que tem direito não deve subsistir e ser executado, sob pena de constrangimento ilegal do apenado” (e-STJ fl. 88).

Pede, assim, o provimento do regimental “para o fim de reformar a r. decisão monocrática, e determinar à autoridade coatora que se observe a Súmula Vinculante 56, para que o agravante seja colocado em regime adequado (semiaberto) ou menos gravoso (domiciliar), não podendo cumprir sua reprimenda em regime fechado” (e-STJ fl. 89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 610.224 - SP (2020/0225954-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O agravo regimental é tempestivo.

Entretanto, apesar dos bem lançados argumentos, não merece ser provido.

Na petição inicial do *habeas corpus* a defesa principiava afirmando ter impetrado *habeas corpus* perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que lhe fosse garantido o direito de cumprir pena no regime inicial semiaberto, porém, em estabelecimento adequado e não por meio de recolhimento a prisão como se em regime fechado estivesse, ainda, mais considerando o crime praticado e pena aplicada.

A afirmação não condiz com os documentos juntados aos autos, pois, às e-STJ fls. 33/38, vê-se petição de *habeas corpus* dirigida ao Tribunal de Justiça de São Paulo na qual se lê:

(...) o paciente ao pretender cumprir a ordem judicial, requereu ao MM. Juiz a possibilidade de iniciar o cumprimento da pena em prisão domiciliar, com sua apresentação espontânea, especialmente em razão do momento que atravessamos com a COVID 19, especialmente pela situação, frágil de saúde de seu pai (...).

(...)

Assim decidindo, invocando a inexistência de processo de execução criminal em relação ao paciente, o que somente então por aquela vara de execuções poderia ser o pedido reanalisado, mas tão somente após o início do cumprimento da pena, e aduzindo ainda, no tocante à Recomendação CNJ 62 que adota medidas preventivas à propagação da infecção, não se trata de norma, não possuindo, portanto, efeito vinculante, indubitavelmente o MM. Juiz a quo impingiu ao paciente evidente constrangimento ilegal.

(...)

Ademais, em muitas pessoas o vírus não apresenta sintomas. Isso sem dizer que tal medida não tem condições de barrar qualquer contágio, tendo em vista que as pessoas que trabalham nos estabelecimentos prisionais e as saídas para as audiências ou outra atividade externa e cumprimento de mandados judiciais antes da sua total paralisação já são suficientes para o contato das pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presas com os vírus, sendo a única saída, com respeito à Constituição Federal, a diminuição da população prisional.

Logo se vê, portanto, que a situação excepcionalíssima exige do Judiciário também uma prestação jurisdicional excepcionalíssima à altura, tendo por norte, como não poderia deixar de ser em nenhum momento, mas especialmente neste, a consagração da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que o paciente é o único responsável pelo sustento e por cuidar de seu pai, Antonio Mauro Bellazzi, de 71 anos, com aposentadoria de R\$ 724,00 mensais, com saúde fragílissima, sem um Rim, portador de osteoporose severa e artrite reumatóide, dependente exclusivamente do paciente para as mínimas necessidades, como o comprovam os documentos anexos.

Em assim sendo, mutatis mutandis, requer seja aplicada ao paciente a norma prevista no art. 318, inciso VI do Código de Processo Penal, válida para as prisões preventivas, uma vez que é o único responsável por cuidar de seu pai, que dele depende, para lhe conceder a possibilidade de iniciar o cumprimento da pena em prisão domiciliar, ou ainda, se assim entenderem V. Exas., a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão estatuídas no art. 319 do mesmo diploma processual.

(...)

Tendo em vista que os documentos que instruem a presente ordem evidenciam indubitavelmente a ilegalidade da coação na forma do art. 660, § 2º do CPP, e principalmente o direito do paciente como responsável pelo idoso e doente, propiciando a aferição em cognição sumária, requer-se a concessão de liminar, para que provisoriamente o paciente inicie o cumprimento da pena em prisão domiciliar, ou em regime aberto até final julgamento do presente writ.

(...)

*Ao depois, ouvido o Douto Representante do Ministério Público, requer-se a remessa do feito à mesa, onde se **espera seja concedida definitivamente a ordem permitindo-se ao paciente o cumprimento de sua pena em regime domiciliar.***

(negritei)

Diante desse contexto e do fato de que, na inicial do *habeas corpus* impetrado nesta Corte, a defesa aponta como ato coator o acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no *Habeas Corpus* nº 2158304-68.2020.8.26.0000, proferi decisão analisando o direito do paciente à prisão domiciliar, tendo em conta as recomendações contidas na Resolução n. 62/2020 do Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional de Justiça, até porque esse foi o único tema proposto e examinado pela Corte *a quo*.

Nesse sentido, tenho que os argumentos trazidos no agravo regimental não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado nesta Corte, cujo teor é o seguinte:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Este é exatamente o caso dos autos, em que a presente impetração faz as vezes de recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Do pedido de prisão domiciliar fundado na Resolução n. 62/2020 do CNJ

Em relação ao pretendido encarceramento em domicílio, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, isso não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, a propósito, mutatis mutandis, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SONEGAÇÃO FISCAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO REDITUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA. APONTADO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 62 DO CNJ. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO RECORRENTE ÀS HIPÓTESES. MATÉRIA QUE PODE SER APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A QUALQUER TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade e o risco de reiteração do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, evidenciado sua condição de chefe de uma organização criminosa voltada para a prática de diversos ilícitos penais contra a Fazenda Pública Estadual, o mercado de combustíveis e consumidores em geral, fato que também o coloca em condição diferenciada em relação aos demais corréus, além de estar foragido, ao que consta.

6. Insta registrar que não merece guarida a alegação de que as eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Constitui indevida inovação recursal a formulação, somente em sede de agravo regimental, do pleito de prisão domiciliar com adoção de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) com argumentação não alegado na inicial do habeas corpus.

9. De todo modo, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na espécie.

10. Tal tema, portanto, não pode ser apreciado pelo STJ pelo presente instrumento e neste momento processual, sem prejuízo de sua apreciação, a qualquer tempo, pelo juízo de primeiro grau.

11. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) – negritei.

No caso concreto, ao denegar a ordem, o Tribunal de Justiça assim se manifestou (e-STJ fls. 39/56):

Outrossim, não existe nos autos prova de que o paciente esteja debilitado por motivo de doença grave, de modo a autorizar a concessão do benefício pretendido.

Importa ressaltar que a alegação genérica da existência do surto de Covid-19 não é circunstância idônea a fundamentar, por si só, a soltura do paciente.

Além disso, é do conhecimento público que o Governo Estadual vem adotando medidas com o intuito de conter o contágio e a proliferação do vírus Covid- 19.

À vista da situação hoje vivenciada por todos, importa destacar que a Portaria Interministerial nº 07, de 18.03.2020 (que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), adota providências suficientes à contenção da pandemia no sistema prisional, o que desaconselha a soltura do paciente.

[...] Desse modo, as circunstâncias do caso concreto autorizam a manutenção do regime de cumprimento da pena, sem qualquer violação à Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça que, por óbvio, não possui força vinculativa.

Vê-se que a Corte de origem ressaltou que não há nenhuma indicação de que o paciente pertença a qualquer grupo de risco, ou sofra debilidade de saúde que não possa ser atendida dentro da unidade prisional. A própria defesa, na inicial desta impetração, admite que o Paciente não se enquadra no grupo de risco, limitando-se a afirmar que seu pai se enquadra e que o paciente cuidaria dele.

Entretanto, não há evidência de que seja ele a única pessoa apta a prestar assistência a seu pai, nem tampouco que ele necessite de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidados médicos prementes, além do isolamento recomendado durante o período de pandemia.

Sobre a temática em questão, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: "... a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal." (STJ – HC n. 567.408/RJ).

*Ainda, conforme lição do insigne Ministro, este Superior Tribunal tem analisado habeas corpus que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo coronavírus, sempre de forma **individualizada**, atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente (HC n. 572.292/AM, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Quinta Turma, Data da Publicação:14/4/2020) [grifei].*

Observe, também, que o STF, na ADPF 347, por maioria, negou referendo à medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, que determinava ampla revisão das prisões, em razão do quadro de pandemia causado pelo coronavírus (COVID-19).

Por fim, rever o entendimento das instâncias ordinárias para concessão da prisão domiciliar demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA AO FILHO MENOR E À ESPOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DA NECESSIDADE DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria.

2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi preso na posse de 1,5 Kg de cocaína.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.

4. O exame das teses exculpantes da defesa - de que o recorrente sofreu coação moral para o transporte do entorpecente ou que não sabia que transportava cocaína - são inadmissíveis na via eleita, por se tratarem de questões de fato, cuja apreciação exige o revolvimento de provas.

5. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da imprescindibilidade do recorrente aos cuidados de seu filho e de sua esposa (e-STJ, fl. 72). Logo, rever tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Recurso em *habeas corpus* não provido.

(RHC 118.648/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP. Contudo, quando ficar comprovado que o recluso é acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, a colocação em prisão domiciliar de presos dos regimes fechado ou semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese dos autos, o Juízo da Execução concluiu que o ora agravante tem condições de realizar o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Para se alcançar conclusão diversa, é imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 557.255/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 16/04/2020)

Inexistente, portanto, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus.

De outro lado, reconheço que na petição inicial da presente impetração, invocava a súmula vinculante n. 56 do STF e afirmava ser “imperioso se reconhecer que o ato de se determinar que o apenado cumpra pena em regime mais gravoso que o que tem direito não deve subsistir e ser executado, sob pena de constrangimento ilegal do apenado” (e-STJ fl. 8), pugnando “pela aplicação da Súmula Vinculante 56 ao caso, mantendo-se o direito do apenado cumprir sua pena em regime domiciliar” (e-STJ fl. 9), ao argumento de que não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a prisão do paciente para início de cumprimento da pena” (e-STJ fl. 9).

Ocorre que a própria defesa admite que “não se iniciou o cumprimento da pena porque o paciente não foi recolhido à prisão, quicá consta a expedição do mandado de prisão, apenas, consta a ordem de prisão para início de cumprimento da pena” (e-STJ fl. 4), pois pendente o processo entre o trânsito em julgado e o início de cumprimento da pena.

Ora, a par de tal tema não ter sido proposto para exame pelo Tribunal de Justiça, o que, por si só, impediria sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, não existe interesse da defesa em pleitear garantia de que o paciente seja posto em estabelecimento prisional condizente com o regime inicial semiaberto, fixado no título condenatório, se a própria lei já determina que o seja. Tampouco há fundamento para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentar ter havido violação ao teor da súmula vinculante n. 56 do STF, se o apenado ainda não foi preso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0225954-3

AgRg no
HC 610.224 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036877220138260634 21583046820208260000 36877220138260634

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO CORREA
ADVOGADO : EDUARDO CORREA - SP090165
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRO RYKOVSKY BELLAZZI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRO RYKOVSKY BELLAZZI
ADVOGADO : EDUARDO CORREA - SP090165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.